



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0160/2022

DISPÕE SOBRE ASSEGURAR ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA OS MEMBROS DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica assegurado pelo Município de Petrópolis, mediante requerimento do interessado, ou de quem tenha legitimidade para tal, assessoria jurídica aos membros da Guarda Municipal de Petrópolis que, em razão do exercício de suas funções, forem processados ou implicados em casos que demandem suporte jurídico e tutela judicial ou extrajudicial.

§ 1º A assistência jurídica também consistirá:

I - demandas administrativas ou judiciais que a família do membro da Guarda Municipal tiver em virtude de processo sofrido pelo membro da Guarda Municipal de Petrópolis;

II - demandas administrativas ou judiciais que o membro da Guarda Municipal ou sua família tiver em virtude de falecimento ou invalidez, desde que decorrentes do exercício das funções do cargo.

§2º A assistência inclui, além dos advogados, o pagamento de eventuais custas processuais, inclusive recursais.

§3º A assistência de que trata esta Lei independe da concessão do benefício da Justiça gratuita.

Art. 2º O membro da Guarda Municipal fica isento de qualquer resarcimento ao Município a título de custas ou honorários de advogados, independentemente do resultado do processo.

Parágrafo único. Se houver condenação judicial em custas e honorários em favor do membro da Guarda Municipal, estas pertencerão, respectivamente, ao Município e aos seus advogados.

Art. 3º A obrigação descrita nesta Lei subsiste ainda que o membro da Guarda Municipal tenha se aposentado ou falecido.

Parágrafo único. São legitimados para requerer o benefício descrito no presente artigo, o cônjuge, ascendente, descendente e parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 4º Para prestar o serviço de advocacia, o Município poderá:

I - designar tal função à Procuradoria-Geral do Município, por meio de lei de iniciativa do Prefeito ou ato do Prefeito;

II - firmar convênio com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, de forma a garantir aos membros da Guarda Municipal atendimento preferencial e por canal exclusivo.

Data do documento: 07/01/2022 17:24:41 Data do Processo: 10/01/2022 - 09:15:3
 Garantir aos membros da Guarda Municipal atendimento preferencial e por canal exclusivo. Processo: 0160/2022

III - contratar escritórios de advocacia, observando as regras de licitação e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Poderá o Executivo, em casos de omissão desta lei, regulamenta-la por Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa assegurar aos membros da Guarda Municipal de Petrópolis e suas famílias, assessoria jurídica gratuita fornecida pelo Município em demandas judiciais e extrajudiciais originadas em virtude do exercício da função de Guarda Municipal.

Isso se dá, pois estes servidores não possuírem suporte jurídico do setor público. Assim, não é razoável que os membros da Guarda Civil tenham que arcar com serviços advocatícios por demandas que surgem em decorrência de suas atividades em prol do Município.

Nesse sentido, uma vez que todo agente público deve agir ao abrigo da lei e com olhar ao melhor interesse em prol da população, não pode ele estar sem o respaldo necessário para a realização de todos os atos a que está investido na esfera das suas competências.

Cumpre ressaltar que a União, em medida semelhante, editou a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que se converteu na Lei 13.844, de 18 de junho de 2019 e alterou a Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que trata da cooperação federativa na segurança pública instituindo a assistência jurídica da Advocacia Geral de União a todos os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional.

No que tange a constitucionalidade e legalidade do presente projeto, este possui respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 7, inciso II, da Lei Orgânica do Município, os quais dispõem sobre a competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a forma como o Município pode prover assistência de advogado. Deixamos ao poder Executivo escolher se isto será feito pela Procuradoria Municipal, por convênio com a Defensoria Pública ou por escritório de advocacia, mas, neste último caso, deve ser usado o procedimento de licitação, a fim de resguardar a imparcialidade.

Se o Município designar a PGM como responsável pela assistência jurídica, o prefeito deverá enviar projeto de lei neste sentido à Câmara Municipal, por conta da iniciativa exclusiva do prefeito para enviar projetos de lei de organização administrativa.

Deste modo, oferecer suporte jurídico para os membros da Guarda Municipal de Petrópolis envolvidos em fato decorrente de atribuição legal é garantir-lhes a tranquilidade necessária para agir. Essa medida não isenta da responsabilidade em caso de culpa ou dolo, mas dá maior equilíbrio para que ele atue sem o receio de ter que absorver elevados custos na sua defesa. Trata-se de um justo tratamento aos servidores públicos que, em algumas circunstâncias, colocam em risco sua integridade em defesa sua e da sociedade.

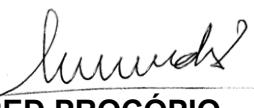
Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

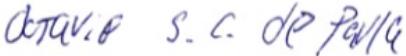
Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador



OCTAVIO SAMPAIO
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador